



LEI Nº 579/06, DE 24 DE ABRIL DE 2006.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa carta de crédito – recursos FGTS na modalidade Produção de Unidades Habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho curador do FGTS, nº 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções Normativas do Ministério das cidades e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO – RECURSOS DO FGTS – OPERAÇÕES COLETIVAS, regulamentado pela resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução nº 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º- Para implementação do Programa, fica o Poder executivo autorizado a celebrar termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos dos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único- O Poder executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.



§ 1º- As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º- Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais/Municipais de Habitação – Promoção Social, Obras, finanças, além de autarquias e/ou companhia Municipais de Habitação.

§ 3º- Poderão ser integradas ao Projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, construção e gestão deste processo o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 4º- Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 5º- Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos.

§ 6º- Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município ou em outros e nem detentores de financiamento ativo do SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 4º- A participação do Município dar-se-á, mediante a concessão de contrapartida consistente em doação dos terrenos à construção das unidades habitacionais e obras de infra-estrutura de interesse social, contratadas com pessoas físicas por instituições financeiras autorizadas a operar o programa a que se refere esta Lei, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 5º- Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários, em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.



§ 1º- O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da Caixa, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao termo de Parceria e cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º- Ao final do prazo de vigência do Contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, aos impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município

Art. 6º- As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária 01.08.482.0037.1.043 – 4.4.90.51.00- Construção e Reforma de Casas Populares

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, aos 24 dias do mês de abril de 2006.

MOACIL MOREIRA DA MATA
Prefeito Municipal